

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 640894

Procedência: Câmara Municipal de Astolfo Dutra
Exercício: 2000
Parte: Cristiano Lamas Pereira
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR REMANESCENTE. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SEM QUITAÇÃO DO DÉBITO. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA.

Exauridas as providências pertinentes à espécie, ponderando os princípios da economicidade e da razoável duração do processo, determina-se o arquivamento dos autos, com fundamento no comando do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, sem quitação do débito, ao qual permanece obrigado o responsável até o efetivo pagamento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 09/07/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Cristiano Lamas Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Astolfo Dutra, exercício de 2000, julgadas irregulares, nos termos do art. 145, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 10/96), em razão da não apresentação do relatório de controle interno e do recebimento da verba de representação sobre reuniões extraordinárias, pelo Presidente do Poder Legislativo, sem previsão em resolução fixadora, consoante notas taquigráficas e acórdão (fls. 62/65).

No julgamento, foi determinada ao Vereador Presidente a devolução aos cofres públicos da quantia recebida indevidamente (R\$417,60), corrigida de acordo com a Súmula TC-69, como também a recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal para implantação e operacionalização do sistema de controle interno.

Compulsando os autos, verifiquei que os Srs. Cristiano Lamas Pereira, responsável à época, e José Jorge da Silva, Presidente do Legislativo Municipal no exercício de 2007, foram intimados da decisão (fls. 70/71 e 67/68).

Em pesquisa ao Sistema de Gestão e Acompanhamento de Processos – SGAP, deste Tribunal, fl. 78, apurou-se que não foi protocolizado comprovante de restituição aos cofres públicos do Município de Astolfo Dutra.

Dessa forma, a Coordenadoria de Débito e Multa expediu certidão de débito, fl. 79, e, em seguida, encaminhou os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O *Parquet*, por sua vez, oficiou ao Sr. Arcílio Venâncio Ribeiro, Prefeito do Município de Astolfo Dutra, no exercício de 2010, para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências com vistas à execução do julgado e comprovar a inscrição na dívida ativa para fins de controle administrativo ou o ajuizamento de ação executória, fls. 82/83.

Transcorrido o prazo estabelecido, o Chefe do Executivo Municipal não se manifestou. O Órgão Ministerial oficiou-lhe novamente, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, a remessa dos documentos que comprovassem o pagamento do débito, a inscrição em dívida ativa ou a proposição de ação judicial, sob pena de comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração do crime de prevaricação, nos termos do art. 319 do Código Penal, e de ato de improbidade administrativa, inscrito no art. 10, X, da Lei n.º 8.429/92, fls. 84/86.

Como o gestor municipal permaneceu silente, o titular da Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais foi oficiado, nos termos do art. 32, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, para apuração de ato de improbidade administrativa (fls. 88/89). Em resposta ao ofício, a Procuradora de Justiça, Dr.ª Elba Rondino, protocolizou documento, acostado à fl. 90, solicitando a remessa de toda a documentação já impressa, que comprove o envio dos dois ofícios ao Chefe do Poder Executivo do Município de Astolfo Dutra, acompanhados dos respectivos avisos de recebimento, da Certidão de Débito n.º 906/08, e das certidões de decurso do prazo sem apresentação de resposta.

Em resposta, foi remetido o Ofício n.º 943/2012/CAMP/MPC, acompanhado de cópia da documentação requerida, conforme aviso de recebimento, fl. 94, firmado pelo servidor Lucas Martins Felipe, do Protocolo Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Desta feita, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas informou, fls. 95/96, que todas as medidas cabíveis foram tomadas em seu âmbito e opinou pelo arquivamento do feito.

Após a manifestação do órgão ministerial, o responsável protocolizou o comprovante de recolhimento da quantia de R\$595,41, realizado em 28/02/13, aos cofres públicos municipais, fl. 100. Porém, o valor devido, atualizado naquela data, era de R\$964,27, subsistindo débito de R\$390,74, referente à diferença entre o valor já recolhido e total corrigido em 27/3/14.

Diante da quitação parcial do débito pelo responsável, a Coordenadoria de Débito e Multa oficiou ao atual Chefe do Executivo do Município de Astolfo Dutra para confirmar o recebimento pela Fazenda Pública Municipal do valor ainda devido pelo Sr. Cristiano Lamas Pereira, que também foi oficiado para comprovar o recolhimento *quantum* remanescente, fls. 102/108.

Não houve manifestação dos oficiados. Assim, foram os autos convertidos em diligência, para que o Prefeito informasse se houve o recolhimento espontâneo do débito e, em caso negativo, comprovasse a inscrição do crédito da Fazenda Pública em dívida ativa ou a propositura da ação de cobrança pela Procuradoria Municipal. Em resposta, o Chefe do Executivo Municipal apresentou o comprovante de recolhimento já acostado à fl. 100 dos autos, evidenciando que não houve recolhimento do valor remanescente.

Ante o exposto, exauridas as providências pertinentes à espécie, ponderando os princípios da economicidade e da razoável duração do processo, proponho, com fundamento no comando do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, o arquivamento do processo, sem quitação do débito, ao qual permanece obrigado o responsável até o efetivo pagamento.

Antes, porém, os autos deverão ser novamente encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa para fins do disposto no § 1º do art. 177, regimental.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo, com fundamento no comando do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, sem quitação do débito, ao qual permanece obrigado o responsável até o efetivo pagamento. Antes, porém, os autos deverão ser novamente encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa para fins do disposto no § 1º do art. 177, regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de julho de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

(assinado eletronicamente)

HAMILTON COELHO
Relator

c/rma/mlg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão